



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084297-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são agravantes JESUS APARECIDO OKAGAVA, SUZANA BARBOSA OKAGAVA, CLEBER RODRIGO GONÇALVES e LÍCIA COSTA NASCIMENTO, são agravados ROBERTO MAURO CAIRES DA SILVA e SIMONE PEDREGOSA CAIRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2084297-32.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: JESUS APARECIDO OKAGAVA E OUTROS

AGRAVADOS: ROBERTO MAURO CAIRES DA SILVA E OUTRO

ORIGEM: FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - 5ª VARA CÍVEL

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 56240

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO DE VIZINHANÇA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE DANO MORAL E MATERIAL - TUTELA DE URGÊNCIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES NESTE MOMENTO PROCESSUAL – NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO NÃO PROVIDO

Agravo de instrumento interposto contra a decisão a fls. 206 dos autos de origem que, em ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de dano moral e material, indeferiu o pedido de tutela de urgência por ausência dos requisitos.

Buscam os Recorrentes a reforma do pronunciamento, alegando, em suma, estar demonstrada a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Sustentam que devido à falha estrutural no imóvel dos Agravados, existe risco de desabamento e parcial interdição, o que pode causar prejuízos financeiros e risco à integridade física dos moradores.

Pleiteiam a reforma da decisão agravada para que seja determinada aos Agravados para que seja efetuado reparos no muro de arrimo e nos imóveis danificados, sob pena de aplicação de multa diária.

Requerem subsidiariamente, para que em caso de desobediência, que seja concedida aos Agravantes a faculdade de contratar

empresa especializada para os reparos, independentemente da anuência dos Recorridos.

É o relatório

As razões recursais não merecem prosperar.

A medida excepcional requerida em primeira instância funda-se na probabilidade da existência do direito invocado, com base em elementos capazes convencer o juiz de suas alegações e da necessidade de concedê-la ante o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, de fato, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, sendo prematuro decidir, neste momento, sobre situação dotada de certa obscuridade e nitidamente passível de controvérsia o que se presume pelo teor da decisão agravada que assim argumentou:

Indefiro a tutela de urgência requerida, pois, além de não vislumbrar o preenchimento dos requisitos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil que justificassem a concessão da medida, sua pretensão confunde-se com o mérito, razão pela qual os fatos alegados precisam ser melhor esclarecidos, o que ocorrerá somente após a formalização do contraditório.

Assim sendo, até aqui, resta apenas versão unilateral, não respaldada por elemento indicativo de concessão antecipatória, pois matéria enseja verificação mais aprofundada, possível após a instalação do contraditório.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

**LUIZ EURICO
RELATOR**